



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009969/00-61
Recurso nº. : 126.996
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : GERALDO DOMINGOS COELHO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.443

PRECLUSÃO - Deixando o contribuinte de recorrer quanto a parte da decisão vergastada, preclusa a oportunidade para tal, em vista o transcurso do prazo legal.

AJUDA DE CUSTO - De acordo com o artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/88, a chamada "ajuda de custo" compreende apenas verbas destinadas ao auxílio com transporte, locomoção, em casos de deslocamento de um município para o outro. Assim sendo, verbas destinadas a remunerar o exercício de função não se enquadram nesta rubrica, sofrendo a incidência do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO DOMINGOS COELHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.009969/00-61
Acórdão nº : 106-12.443

Recurso nº : 126.996
Recorrente : GERALDO DOMINGOS COELHO

RELATÓRIO

Apresentou o contribuinte declaração retificadora para alterar os rendimentos tributáveis declarados, tendo tal procedimento resultado em autuação em vista ter se apurado restituição indevida de R\$ 2.247,29 (dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), consoante auto de Infração de fls. 04/06.

Em Impugnação aduziu-se, em síntese, que no cálculo do imposto devido não foi considerada a importância de R\$ 7.147,80 (sete mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta centavos) retida na fonte, nem tampouco foi reduzida a verba isenta de R\$ 28.591,20 (vinte e oito mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte centavos) da importância a ser tributada. De outro lado, alega-se que a glosa de doações a Fundação de Assistência ao Excepcional de Nova Lima e Nutris Núcleo de Trabalho de Integração Social improcede por serem tais entidades filantrópicas e reconhecidas como de utilidade pública.

A autoridade julgadora da DRJ em Belo Horizonte/MG manteve o lançamento (fls. 45/47) sob o entendimento de que o valor de R\$ 28.591,20 (vinte e oito mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte centavos) não seria isento, mas tributável, posto que referente a diferença de remuneração e não ajuda de custo, como preleciona o contribuinte.

Afirma, outrossim, que correta a glosa das doações a entidade filantrópicas, uma vez que com o advento da Lei 9.250/95 deixaram tais doações de serem dedutíveis, visto que a dedução restringe-se "*às contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente*".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.009969/00-61
Acórdão nº : 106-12.443

Intimado, interpôs o sujeito passivo Recurso Voluntário em que repisa os argumentos de sua Impugnação quanto a natureza não tributável do valor de R\$ 28.591,20(vinte e oito mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte centavos), eis que referente a ajuda de custo.

Ressalte-se que nada foi aduzido quanto a glosa de doações.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. A. M. S.', is written over a faint, larger signature.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.009969/00-61
Acórdão nº : 106-12.443

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima.

No tocante ao depósito da exigência fiscal, a Intimação de fls. 49 ausentou-se de informar ao contribuinte acerca da exigência inserta no artigo 33 do Decreto 70.235/72 pelo artigo 32 da MP 2.095. No entanto, tendo em vista que nesta se esclarece já ter ocorrido a compensação do débito com crédito relativo ao IR de 1999, entendo ser esta suficiente para exame do apelo.

Preliminarmente, necessário salientar que o recurso voluntário não alberga a matéria relativa a glosa de doações a fundações, razão pela qual, em relação a tal tema, operou-se a preclusão temporal e consumativa, sendo vedado a este Conselho apreciar a decisão recorrida neste ponto.

Em Recurso reitera o sujeito passivo os argumentos anteriormente aduzidos no sentido de que o valor de R\$ 28.591,20 (vinte e oito mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte centavos) deveria ser incluído entre os rendimentos isentos e não tributáveis, por se referir a ajuda de custo. Não traz, contudo, qualquer documento para comprovar a propriedade de suas afirmações, sendo que os documentos colacionados servem apenas para confirmar a natureza remuneratória da verba auferida, posto que não incluída no comprovante de rendimentos na rubrica "ajuda de custo" e, ainda, mencionada como gratificação de função na OS nº 01/98 do TJMG, fonte pagadora (fls. 54/55).



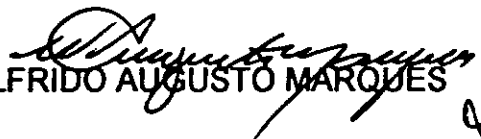
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.009969/00-61
Acórdão nº : 106-12.443

Enquadram-se como ajuda de custo, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/88, apenas os valores pagos com vistas a ressarcir gastos com transporte e locomoção em caso de deslocamento de um estado para o outro. No caso, de acordo com o documento colacionado pelo próprio contribuinte às fl.s 54/55, a verba tem natureza remuneratória, já que "*devida pelo efetivo exercício de função*", tratando-se de "*gratificação de função*". Assim sendo, correto o lançamento.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2001.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES